



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Distribuição por dependência: Autos n.º **2013.01.1.061473-6**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça signatários, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “b”, e XIV, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 75/93, nos artigos 1º, inciso VIII, e 5º da Lei n.º 7.347/85 e nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, vem perante Vossa Excelência, tendo em vista os fatos revelados no Inquérito Civil Público n.º 08190.019407/15-19 – MPDFT, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

1 - AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO, ex-governador do Distrito Federal, CPF n.º 196.676.555-04, nascido em 9/11/1958, filho de Alaíde Carvalho de Almeida Queiroz e de Agnelo Santos Queiroz, residente e domiciliado na SMDB, conjunto 4, lote 11, casa D, Lago Sul, Brasília/DF;

2 – PAULO MACHADO GUIMARÃES, ex-consultor jurídico do Distrito Federal, CPF n.º 225.511.741-04, nascido em 28/08/1958, filho de Maria Stella



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Machado Guimarães, residente e domiciliado na SQSW 302, Bloco F, Apartamento 412, Sudoeste, Brasília/DF;

3 – RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR, ex-advogado da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, CPF n.º 762.291.651-04, nascido em 29/03/1977, filho de Isa de Castro Dias, residente e domiciliado na SQN 308, Bloco D, Apartamento 101, Asa Norte, Brasília/DF;

4 – TULIO KAYSON FERREIRA MALHEIROS, ex-chefe do Núcleo de Gerência Institucional de Assuntos da PMDF (CAP QOPM - PMDF), CPF n.º 764.087.361-49, nascido em 24/11/1976, filho de Alencia Ferreira Malheiros, residente e domiciliado na Rua 05, Chácara 119, Lote 35, Vicente Pires/DF;

5 – ROGÉRIO DA SILVA LEÃO, ex-Secretário de Estado Chefe da Casa Militar do Distrito Federal (TC QOPM CS – PMDF); CPF n.º 003.335.837-01, nascido em 02/03/1972, filho de Gercilia Rosa da Silva Leão, residente e domiciliado Condomínio Prive, Morada Sul, Mod. I, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF ou AOS 01, Bloco D, Apartamento 314, Octogonal/DF.

RESUMO DA AÇÃO

A presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa tem o objetivo de responsabilizar os requeridos em razão da prática de condutas que se encontram eivadas de ilegalidade e que causaram prejuízo econômico ao erário, instrumentalizadas por intermédio do Decreto n.º 33.790, de 13 de julho de 2012, lavrado pelo ex-governador do Distrito Federal AGNELO QUEIROZ, a partir de contribuições pretéritas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

imputados PAULO GUIMARÃES, RAIMUNDO DIAS, TULIO KAYSON e ROGÉRIO DA SILVA LEÃO.

O aludido decreto editado reintegrou o Sr. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA ao serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, ao declarar suposta nulidade de portaria do Comando-Geral da PMDF, de 23 de março de 2000, que licenciou ex-militar a contar de 6 de julho de 1994, data em que foi registrada sua candidatura como Deputado Distrital.

Conforme será demonstrado, os atos ímprobos dos requeridos incorreram em violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, além de causar graves prejuízos ao erário distrital, uma vez que praticaram atos eivados de nulidade insanável, ao reintegrarem o sr. MARCO LIMA aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal quando já restava configurada a prescrição (decadência) do eventual direito de modificar o ato que o afastou definitivamente da atividade em virtude de registro de candidatura, em cumprimento ao disposto no art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, já que transcorreram **mais de 12 (doze)** anos entre a edição do ato anulado e a indevida reintegração do ex-militar (**art. 1º Decreto n.º 20.910/1939**).

DOS FATOS

No **4 de maio de 1987**, o Sr. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA ingressou nos quadros da PMDF, permanecendo no efetivo da corporação até 17 de dezembro de 1992, quando foi licenciado *ex officio* a bem da disciplina, com fundamento no art. 109, inciso II, §2º, inciso II, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

7.289/84 (Estatuto dos Policiais Militares da PMDF), sob o fundamento de ter incursionado na infração descrita no art. 45 do mesmo Diploma Legal¹.

No **dia 6 de julho de 1994**, o Sr. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA registrou sua candidatura ao cargo eletivo de Deputado Distrital perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tendo sido eleito e diplomado em **1º de janeiro de 1995**.

Durante o mandato de Deputado Distrital de MARCO LIMA, o então Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 16.675, em **10 de agosto de 1995**, o qual anulou os atos de licenciamento em relação ao Deputado Distrital MARCO LIMA e mais outros oito ex-policiais militares. Assim, o sr. MARCO LIMA foi reintegrado à PMDF no dia 14 de julho de 1999, de maneira retroativa a contar de 17 de dezembro de 1992.

No entanto, o Comando-Geral da PMDF realizou consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, tendo em conta o fato de que o sr. MARCO LIMA teria registrado sua candidatura ao cargo de Deputado Distrital no período acima declinado. Por sua vez, a PGDF emitiu o Parecer nº 011/2000 - 4ª SPR/PRG, manifestando-se pelo afastamento do serviço ativo a contar da data do registro da candidatura.

Na sequência, no **dia 23 de março de 2000**, foi expedida a Portaria do Comando-Geral da PMDF, licenciando o réu MARCO LIMA *ex officio* das fileiras da corporação, **a contar de 6 de julho de 1994**, ou seja, da data do registro de sua candidatura.

¹ “Art 45 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de carácter reivindicatório ou político.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Transcorridos mais de 10 (dez) anos, o Senador da República Gim Argello encaminhou o Ofício nº 345/10-GSGA ao Governador do Distrito, **no dia 30 de setembro de 2010**, solicitando a reintegração de vários ex-policiais militares, dentre os quais se encontrava o ex-Deputado Distrital MARCO LIMA.

Diante dos fundamentos aventados no ofício supra mencionado, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio de sua Procuradoria de Pessoal, **exarou parecer jurídico no sentido de que o pedido de reintegração dos ex-policiais militares fosse pelo indeferimento**, porquanto restou caracterizada a ocorrência da **prescrição quinquenal administrativa** – Parecer nº 512/2011 – PROPES – PGDF, o qual foi devidamente aprovado pela Procuradora-Geral do Distrito Federal em exercício.

No entanto, o requerido TÚLIO KAYSON FERREIRA MALHEIROS, à época chefe do Núcleo de Gerência Institucional de Assuntos da PMDF, desconsiderou os diversos pareceres jurídicos da PGDF e se manifestou pela remessa dos autos “[...] à *Consultoria Jurídica do Governador para pronunciamento, com o propósito de conferir tranqüilidade jurídica ao tema*”.

Por sua vez, o então Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, ROGÉRIO DA SILVA LEÃO, diretamente subordinado à Governadoria do Distrito Federal, ou seja, ao requerido AGNELO QUEIROZ, desconsiderou o parecer da PGDF e encaminhou o feito para a Consultoria Jurídica do Distrito Federal, igualmente outro órgão diretamente subordinado à Governadoria do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Dando seguimento às irregularidades, o requerido RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR, então Assessor Especial da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, lavrou o Parecer nº 213/2011-CJDF/GAG, no dia 5 de outubro de 2011, realizando uma **verdadeira revisão do parecer expedido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, de modo a fundamentar a decisão do requerido AGNELO QUEIROZ de reintegrar o sr. MARCO LIMA, apesar a configuração da prescrição administrativa, *in verbis*:

“No caso específico do Requerente, salvo melhor juízo, entendo que, apesar da Portaria PMDF que o licenciou ex officio da Polícia Militar do Distrito Federal, ser datada de 23 de março de 2000, a mesma deve ser tornada sem efeito, mesmo já tendo se passado mais de 11 (onze) anos de sua expedição, com a conseqüente reintegração do Requerente à corporação. Isto poderia, a princípio, parecer não ser possível, em face de suposta prescrição, argumento que foi utilizado pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no Parecer nº. 512/2011 – PROPES/PGDF. Ocorre que, como já demonstrado neste opinativo, salvo melhor juízo, a expedição da Portaria PMDF de 23 de março de 2000, que licenciou o Requerente ex officio da Polícia militar do Distrito Federal, tratou-se de um erro praticado pela Administração Pública”.

Já o requerido PAULO GUIMARÃES, à época Consultor Jurídico da Governadoria do Distrito Federal, no mesmo dia 5 de outubro de 2011, elaborou despacho e acolheu o parecer acima mencionado, *“adotando seus fundamentos e conclusão, de forma a submeter ao Excelentíssimo Senhor*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Governador do Distrito Federal as minutas de Julgamento e Decreto em anexo”.

Na sequência, no dia 13 de julho de 2012, o requerido AGNELO QUEIROZ, então Governador do Distrito Federal, **ignorou** os pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e, com base exclusivamente na manifestação dos imputados RAIMUNDO DIAS e PAULO GUIMARÃES, expediu o Decreto n.º 33.790/2012, declarando a nulidade da Portaria da PMDF e determinando a reintegração do ex-deputado distrital MARCO LIMA aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, o qual foi publicado no DODF n.º 140, de 17 de julho de 2012.

Ao se deparar com as ilegalidades constantes no Decreto n.º 33.790/2012, a Diretoria de Pessoal Militar e a Assessoria Técnica do Departamento de Gestão de Pessoal Militar da PMDF manifestaram-se no sentido de que a pretensão estava prescrita e sugeriram novo encaminhamento da questão ao Governador do Distrito Federal para reapreciação, atentando para o fato de que não houve submissão do caso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme previsão expressa no art. 111, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. As manifestações em questão foram ratificadas pelo Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal e pelo Comandante Geral da PMDF.

Em seguida, o processo foi novamente remetido para o requerido PAULO GUIMARÃES, o qual ratificou o entendimento manifestado no Parecer n.º 213/2011-CJDF/GAG e encaminhou o processo de volta ao Comando-Geral da PMDF, sem o **necessário** exame pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

No dia 11 de outubro de 2012, o Diretor de Pessoal Militar, exarou despacho em que, apesar de manifestar sua discordância, determinou a elaboração de portaria para o cumprimento do Decreto nº 33.790/2012. No mesmo despacho, solicitou o encaminhamento dos autos à PGDF para orientação jurídico-normativa, inclusive no tocante aos efeitos temporais para fins de contagem de tempo de serviço.

Dando cumprimento à determinação do Governador do Distrito Federal, foi editada a Portaria PMDF, de 15 de outubro de 2012, a qual determinou o cumprimento do Decreto n.º 33.790/2012, restabelecendo a condição de soldado de 1ª classe de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA. A referida portaria foi publicada no DODF n.º 217, no dia **25 de outubro de 2012**.

Curiosamente, no dia **26 de outubro de 2012**, o ex-integrante da Câmara Legislativa do Distrito Federal MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA foi nomeado pelo requerido AGNELO QUEIROZ para exercer o cargo de **Assessor Técnico da Casa Militar da Governadoria do DF**, inclusive com o recebimento de Gratificação de Função Militar, conforme publicação no DODF n.º 218, de 26 de outubro de 2012.

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A situação descrita nesta peça e retratada nos documentos que se seguem evidencia a prática de atos de improbidade administrativa nas modalidades previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

É cediço que o regime jurídico-administrativo, como conjunto de prerrogativas e sujeições da Administração Pública, tem como pilares as regras da licitação e do concurso público, dentre outras.

Exceções são admitidas, mas de forma pontual, segundo expressa disposição legal e desde que presentes todos os elementos de fato estabelecidos na norma. Essa estrutura não se coaduna com meios inidôneos, obscuridades ou subterfúgios, que ofendem expressamente os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Assim sendo, conclui-se que os atos praticados pelos requeridos se enquadram nas condutas ímprobas descritas na Lei de Improbidade Administrativa:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, **malbaratamento** ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

*honestidade, **imparcialidade**, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

*II - retardar **ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**;*

[...] - Destacamos.

O requerido **AGNELO QUEIROZ**, na qualidade de Governador do Distrito Federal, editou o Decreto n.º 33.790, de 13 de julho de 2012, praticando ato flagrantemente nulo, porquanto reprimou situação jurídica **prescrita**, o que afrontou o **princípio da legalidade** e gerou **grave lesão ao patrimônio público**, consoante acima narrado e devidamente impugnado na Ação Civil Pública n.º 2013.01.1.061473-6.

O ato praticado pelo imputado **AGNELO QUEIROZ**, desconsiderou as manifestações do órgão constitucionalmente escolhido para orientar juridicamente o Distrito Federal (Procuradoria-Geral do Distrito Federal), baseando-se sua grave decisão exclusivamente em “manifestação” dos requeridos **PAULO GUIMARÃES** e **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR**.

Ademais, o ato em questão declarou a nulidade da Portaria do Comando-Geral da PMDF, **de 23 de março de 2000**, a qual licenciou **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA** *ex officio* das fileiras da corporação, foi expedido após o transcurso de período **superior a 12 (doze) anos**, obrigando os gestores públicos da Polícia Militar do Distrito Federal a praticar ato de ofício em cumprimento ao referido decreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

No que tange à prescrição administrativa aventada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, impende apenas registrar que o ato de licenciamento do sr. MARCO LIMA ocorreu em 23 de março 2000, de modo que durante os últimos 12 (doze) anos não se verificou qualquer fato apto a gerar a interrupção ou a suspensão do decurso do prazo prescricional. Assim, repise-se, prescreveu a pretensão do ex-integrante da Polícia Militar do Distrito Federal, ante o decurso do quinquênio legal, por essa razão não caberia a revisão por parte da Administração Pública.

Além disso, as práticas ímprobas em voga causaram a grave lesão ao Erário distrital decorrente do pagamento retroativo do soldo ao sr. MARCO LIMA, o que totalizou cifra **superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, consoante consta na Representação n.º 031-DA do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (Processo TCDF n.º 30.666/2012).

Não bastasse, o requerido AGNELO QUEIROZ nomeou o sr. MARCO LIMA para exercer o Cargo de Assessor Técnico da Gerência de Segurança de Instalações da Casa Militar, situada na **Governadoria do Distrito Federal**, um dia após sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme publicações do DODF nos dias **25 e 26 de outubro de 2012**, demonstrando violação ao dever de imparcialidade nos atos irregulares acima narrados (art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92)

Por sua vez, o requerido TÚLIO KAYSON FERREIRA MALHEIROS, ex-chefe do Núcleo de Gerência Institucional de Assuntos da PMDF, ao invés de encaminhar o resultado do Parecer n.º 512/2011 da Procuradoria de Pessoal da PGDF para os devidos trâmites em razão da manifestação pelo indeferimento da reintegração em questão, sugeriu a remessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

dos autos à Consultoria Jurídica do Governador do DF para “pronunciamento”, visando conferir suposta “*tranqüilidade jurídica ao tema*”².

Prosseguindo com a empreitada ímproba, o requerido ROGÉRIO DA SILVA LEÃO, ex-Secretário de Estado da Casa Militar da Governadoria do DF, também desconsiderou o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e determinou o encaminhamento dos autos para a Consultoria Jurídica da Governadoria do DF, a fim de que emitisse novo “parecer” acerca da matéria, “*visando melhor subsidiar a adoção de providências por parte do Governador do Distrito Federal*”³

Dessa forma, os imputados TÚLIOS KAYSON e ROGÉRIO DA SILVA LEÃO deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa), com o fito de permitir que os requeridos em exercício na Consultoria Jurídica do DF revisassem o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de modo a permitir a reintegração do ex-deputado distrital MARCO LIMA aos quadros da PMDF.

Na sequência, o requerido RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR, na qualidade de Assessor Especial da Consultoria Jurídica do DF, elaborou verdadeiro **parecer substitutivo** àquele elaborado pela Procuradoria de Pessoal da PGDF, na qual sugeriu que o requerido AGNELO QUEIROZ “anulasse” a Portaria PMDF, de 23 de março de 2000, a fim de que fosse concretizada a reintegração do sr. MARCO LIMA, oportunidade em que elaborou minutas de julgamento e do decreto.

² Vide fls. 113 do Procedimento n.º 360-000.131/2011.

³ Vide fls. 115 do Procedimento n.º 360-000.131/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Por sua vez, o imputado PAULO GUIMARÃES acolheu a manifestação do requerido RAIMUNDO DIAS, adotando o referido parecer substitutivo como suas razões e conclusões, a fim de consumir a reintegração com a decisão do requerido AGNELO QUEIROZ.

Além disso, o requerido PAULO GUIMARÃES ignorou os alertas feitos por diversos órgãos da PMDF, inclusive do Comando-Geral, no sentido de que já havia sido atingida a prescrição e de que o requerimento de reintegração fosse submetido à Procuradoria de Pessoal da PGDF, conforme expressa previsão no art. 111, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal⁴. Contrariando o encaminhamento aventado pelos órgãos da PMDF, o imputado em testilha determinou a restituição dos autos à Casa Militar do DF, oportunidade em que o imputado ROGÉRIO DA SILVA LEÃO remeteu os autos para a PMDF para fins de cumprimento do decreto lavrado pelo requerido AGNELO QUEIROZ⁵.

Com efeito, os requeridos PAULO GUIMARÃES e RAIMUNDO DIAS violaram o princípio da legalidade, bem como desconsideraram a supremacia do interesse público, relacionados no presente

⁴ “Art. 111. **São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:** I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente; II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais; III - promover a defesa da Administração Pública requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça da Administração e do Erário; IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interessado público ou a aplicação do Direito o reclamarem; V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal; VI - **prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional**; VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal” sem ênfase no original.

⁵ Vide fls. 164/177 do Procedimento n.º 360-000.131/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

caso aos princípios da segurança jurídica e da indisponibilidade do interesse público, porquanto se fizeram de verdadeiros revisores dos atos de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, bem como ao sobreporem **suposta** necessidade de restabelecer a “legalidade” de atos administrativos praticados há mais de 12 (doze) anos em face dos princípios acima referidos.

Demais disso, o requerido PAULO GUIMARÃES **impediu** que o processo fosse analisado pela Procuradoria-Geral do DF, conforme despacho do Comandante Geral da PMDF⁶, uma vez que, além de impugnar as ilegalidades encontradas pela assessoria técnica da PMDF, restituiu os autos para a Casa Militar do DF para a adoção de providências que o requerido ROGÉRIO DA SILVA LEÃO entendesse cabíveis, sem submeter o caso ao órgão com competência exclusiva para orientar juridicamente as entidades e unidades administrativas do Distrito Federal.

Com efeito, a responsabilidade dos réus emerge, pois, cristalina, diante da subversão do regime jurídico administrativo que patrocinaram durante o período em que dirigiram os atos da Administração Pública, motivo pelo qual que devem receber as sanções previstas pelo legislador nacional.

Impende registrar, ainda, que, **para fins de improbidade, não se deve exigir a presença de dolo específico**, mas apenas o dolo eventual, presumido, ou seja, não há necessidade de comprovação de intenção especial do ímprobo, além de realizar a conduta tida por incompatível com os princípios administrativos, o que justamente ocorreu no caso presente. Trata-se de dolo *in re ipsa*, ou seja, presumido, que fala por si mesmo (RESP 1141721 / MG).

⁶ Vide fls. 158 do Procedimento n.º 360-000.131/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Oportuno frisar, ainda, que o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário são apenas secundários em relação à norma residual contida no art. 11 da mesma lei infra mencionada. É cediço que para que se configure ato de improbidade administrativa por ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade não é necessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

[...]

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material” (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).

[...]

6 . A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234, grifei).

Não é por outro motivo que o e. Superior Tribunal de Justiça entende que o agente público incursiona em ato de improbidade quando pratica nepotismo, ainda que o serviço tenha sido prestado pelo parente, com “dedicação e eficiência” (REsp 1009926/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010, grifei). Nesse mesmo diapasão, reformou acórdão que, ao se pronunciar sobre os fatos, deixou de aplicar os dispositivos sob regência, ao argumento de que as consequências dos atos cometidos não seriam “tão graves” (REsp 757.205/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 299).

Por derradeiro, cumpre consignar que o Ministério Público já ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, contra o Decreto n.º 33.790/2012, em razão das ilegalidades narradas na presente exordial, bem como porque desconsiderou o disposto no art. 14, § 8º, da Constituição Federal (Autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

n.º 2013.01.1. 061473-6), na qual a situação funcional do sr. MARCO LIMA está sendo impugnada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. a notificação dos requeridos para apresentar manifestação, na forma do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

2. prestada ou não, que seja recebida a presente ação e citados os réus para apresentar resposta (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92);

3. a intimação do Distrito Federal na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, com endereço no SAIN, projeção I, Brasília/DF, para atuar ao lado do Ministério Público ou se abster de fazê-lo, na forma do disposto no art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

4. após a instrução do feito, que sejam julgados procedentes os pedidos, para, na forma do disposto no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92:

4.1. Em relação ao primeiro requerido, **AGNELO QUEIROZ**:

4.1.1. ressarcimento integral de todos os valores recebidos retroativamente pelo sr. MARCO ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS, a ser apurado em fase de liquidação da sentença;

4.1.2. decretar a perda da função pública do réu;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

4.1.3. suspender os direitos políticos do réu por 8 (anos) anos;

4.1.4. condenar o réu ao pagamento de multa civil em valor equivalente até duas vezes o valor do dano;

4.1.5. proibir o réu de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.2. No que concerne aos réus **PAULO GUIMARÃES, RAIMUNDO DIAS, TULIO KAYSON e ROGÉRIO DA SILVA LEÃO:**

4.2.1. decretar a perda da função pública dos réus;

4.2.2. suspender os direitos políticos dos réus por 5 (anos) anos;

4.2.3. condenar os réus ao pagamento de multa civil no valor de até 100 o valor de suas remunerações;

4.2.4. proibir os réus de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Brasília/DF, 24 de abril de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL